

Processo n.: @REP 20/00556072

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 050/2020 SSSM/FMS, para serviços especializados nas áreas de pronto atendimento médico e de enfermagem com apoio administrativo e operacional

Responsáveis: Samaroni Benedet e Fabrício José Sátiro de Oliveira

Procuradores: Willian Amboni Scheffer e outros (de Smallmed Serviços Médicos e Hospitalares Eireli.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 35/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da presente Representação, no tocante aos itens “a”, “b”, “e” e “f” transcritos na introdução do Voto do Relator, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa n. TC-21/20015 e nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 65, § 1º, c/c os arts. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Indeferir o pedido de medida cautelar, em razão da configuração do *periculum in mora* reverso, uma vez que o certame atacado visa à contratação de serviços especializados na área de pronto atendimento médico e de enfermagem, e a sua paralisação pode acarretar prejuízos à continuidade de tal serviço e ao atendimento à população, principalmente nesta época de pandemia.

3. Determinar a realização de **AUDIÊNCIA** do Sr. **SAMARONI BENEDET** – Secretário de Compras e subscritor do Edital, bem como do Sr. **FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06/2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes possíveis irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico n. 050/2020 – SSM/FMS:

3.1. Ausência da divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários juntamente com o Edital, considerando-se o critério de aceitabilidade previsto no item 11.1 do edital, bem como o não atendimento do pedido da licitante, contrariando os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, com potencial prejuízo para formulação e o julgamento das propostas, em afronta ao disposto nos arts. 3º, III, e no 45 da Lei n. 8.666/93, e 3º, IV da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 851/2020**);

3.2. Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários em descumprimento ao disposto nos incisos II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 e ao III do art 3º da Lei n. 10.520/02 (2.2.2 do Relatório DLC);

3.3. Ausência de justificativa sobre o valor previsto de R\$ 7.270.967,76 para o Pregão n. 050/2020, referente à contratação de 37 funcionários, tomando por base a contratação realizada pelo Pregão n. 050/2015, no valor R\$ 5.320.862,28, que havia previsão de 53 funcionários, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade previstos no *caput* do arts. 37 e 70 da CF/88 (item 2.2.6 do Relatório DLC); e

3.4. Ausência de justificativa sobre a necessidade de contratação do cargo de motorista, uma vez que o edital dá margem a interpretações dúbias quanto a esta questão, gerando insegurança às licitantes no momento da formulação de suas propostas (**Parecer MPC n. DRR/2405/2020**).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 851/2020** e do **Parecer MPC/DRR n. 2405/2020**, aos

Responsáveis retronominados, à Smallmed Serviços Médicos e Hospitalares Eireli, aos procuradores constituídos nos autos e ao órgão de controle interno do Município de Balneário Camboriú.

Ata n.: 2/2021

Data da sessão n.: 03/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC